

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PARECER Nº 021117

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei Complementar nº 14-2017

Autor: Vereador **PAULO ROBERTO PEREIRA**

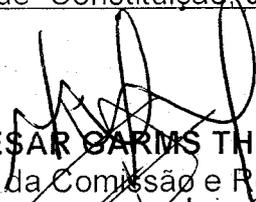
Dispõe sobre alteração do Inciso I do art. 136 da Lei Complementar nº. 016/1998, Código de Obras do Município, referente restrição para instalação de postos de combustíveis no Município.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe.

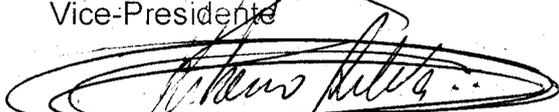
Acatando o posicionamento do Relator e não havendo óbice no âmbito da sua competência, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** à continuidade do trâmite do Projeto de Lei Complementar nº 14/17, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 25 de agosto de 2017.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação:


MÁRIO CÉSAR GARMS THIMÓTEO
Presidente da Comissão e Relator


JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Vice-Presidente


CÍCERO RIBEIRO DA SILVA
Secretário

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
23-972 25/08/2017 16:01:16
Responsável: 

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19700-000 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei Complementar nº 14-2017

Autor: **Vereador PAULO ROBERTO PEREIRA**

Dispõe sobre alteração do Inciso I do art. 136 da Lei Complementar nº. 016/1998, Código de Obras do Município, referente restrição para instalação de postos de combustíveis no Município.

O Projeto de Lei Complementar em pauta foi encaminhado a este relator para análise e Parecer.

O mesmo visa alterar o inciso I do art. 136 da Lei Complementar nº. 016/1998, Código de Obras do Município.

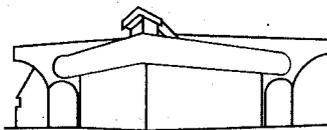
Tal alteração refere-se a restrição para instalação de postos de combustíveis no Município, os quais não deverão ser construídos em distância inferior àquela estabelecida em normas e regulamentos editados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) e/ou órgão ambiental competente.

O inciso I do art. 136 da Lei Complementar nº. 016/1998, estabelece a proibição de construção de postos de serviços e abastecimento de combustíveis e derivados, mesmos nas zonas onde este tipo de comércio é permitido a menos de 100 m (cem metros) dos hospitais, escolas, igrejas e outros estabelecimentos. Porém, de acordo com a justificativa apresentada pelo vereador autor, a proibição de distância mínima de 100 (cem) metros para instalação de depósitos inflamáveis não condiz com a realidade local e nem com as normas e regulamentos editados pelos mais diversos órgãos ou entidades, constatando assim a necessidade de alteração de referido dispositivo.

Neste sentido, propõe-se a seguinte redação para o inciso I do art. 136 da Lei Complementar nº 016, de 8 de dezembro de 1998:

Art. 136.
.....

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

I - em distância inferior àquela estabelecida em normas e regulamentos editados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) e/ou órgão ambiental competente;

.....
(NR)

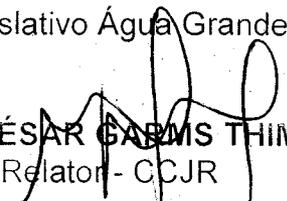
Assim, após a alteração, o dispositivo municipal estará de acordo com as normas e regulamentos vigentes e aplicáveis à matéria.

De acordo com o Parecer emitido pelo Procurador Jurídico da Casa, o presente projeto se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 200 do Regimento Interno combinado com o caput do art. 61 e inciso I do art. 30, ambos da Constituição Federal.

VOTO DO RELATOR

Dessa forma, analisados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORAVEL**, de forma a dar continuidade ao trâmite regimental do Projeto, recomendando a esta Comissão o mesmo procedimento.

Palácio Legislativo Água Grande, 24 de agosto de 2017.


MÁRIO CÉSAR GARMS THIMÓTEO
Relator - CCJR